



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN - 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2319>

TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E VANGUARDA TECNOLÓGICA: DESMISTIFICANDO O FUTURO FRENTE À “RE”MISTIFICAÇÃO DO PRESENTE¹

*ELECTRONIC ANKLET AND TECHNOLOGICAL VANGUARD:
DEMYSTIFYING THE FUTURE IN FRONT OF A “NEW”
MYSTIFICATION OF THE PRESENT*

Mariana Chini
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Marcus Alan de Melo Gomes

RESUMO

O campo da inovação tecnológica tende a trazer contornos complexos às rotinas sociais nas mais diversas esferas geográficas e temporais. No que diz respeito ao Direito Penal contemporâneo, as novas tecnologias empregadas são fonte de intenso e mistificado debate. Partindo-se de componentes investigativos de cunho bibliográfico e legislativo, acompanhados pela análise de reportagens jornalísticas hodiernas, visou-se trabalhar a problematização dos principais mitos presentes na atualidade da monitoração eletrônica de pessoas na seara penal, intencionando-se verificar se seria possível realizar uma “pré-desmistificação” das preocupações sobre o futuro da medida, em especial relativas à proteção de dados pessoais, chegando-se à consideração de que tal objetivo resta distante de ser alcançado.

Palavras-Chave: Direito Penal. Inovação tecnológica. Monitoração eletrônica de pessoas.

ABSTRACT

The field of technological innovation tends to bring complex contours to social routines in the most diverse geographical and temporal spheres. With regard to

contemporary Criminal Law, the new technologies employed are a source of intense - and, often, mystified - debate. Based on investigative components of a bibliographic and legislative nature, accompanied by the analysis of current journalistic reports, it is aimed to work on the problematization of the main myths existing in the present of the electronic monitoring of people in the criminal sphere, intending, moreover, to verify whether it is possible to carry out a “pre-demystification” of the concerns about the future of the measure, in particular relating to the protection of personal data.

Keywords: Criminal Law. Technological Innovation. Electronic monitoring of people.

INTRODUÇÃO

Inovações - sejam elas tecnológicas, ou simplesmente técnicas - tendem a ser tema de discussão entre os indivíduos nas mais diversas configurações de tempo e espaço. É difícil aceitar o novo quando ele representa o desconhecido, bem como abandonar o antigo quando em algum momento ele também foi configurado como fonte de disrupção.

No campo penal, por seu turno, a tendência ao conservadorismo aparece de modo muito mais latente do que em outras esferas, dado o histórico de medidas punitivas com condão não apenas de controle, mas também de vingança, sobre os condenados.

Embora o sistema penal brasileiro apresente uma proposta de ressocialização ao invés de revanchismo, verifica-se que esta última prerrogativa ainda permanece incrustada no imaginário social, bem como em grande parte das vezes, na própria execução das medidas.

Nesse sentido, torna-se para a sociedade em geral, complexo o entendimento acerca da possibilidade de uma “prisão sem grades”, de modo que a aceitação da tecnologia de monitoração eletrônica por meio de tornozeleira é extremamente vagarosa e mistificada.

Ao mesmo tempo, a mistificação sobre a tecnologia não ocorre apenas no contexto daqueles que são contrários à sua aplicação, mas também no que se refere aos próprios utilizadores da medida e aqueles em seu convívio.

Se, de um lado, muitos acreditam que a monitoração por tornozeleira eletrônica é uma forma de burlar o sistema e permitir que aqueles que estão cumprindo medidas protetivas ou punitivas permaneçam “à solta”; por outro, muitos verificam na medida a possibilidade de tecno-

logias “escondidas”, capazes de monitorar muito mais do que a “localização” dos usuários.

Tendo em conta tal confluência paradigmática, considera-se relevante questionar quais são os principais mitos presentes na atualidade acerca desta tecnologia de vanguarda na seara penal brasileira - traçando-se também comparativos com outros países latino-americanos -, interrogando-se, ainda, se é possível realizar uma pré-desmistificação acerca das preocupações que envolvem o futuro da medida, em especial no que concerne à proteção de dados pessoais enquanto garantia fundamental no que diz respeito ao sentido pátrio.

Em termos de hipótese preambular, concebe-se que a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal está circundada por mitos, surgidos desde sua vanguarda nos Estados Unidos da América na década de 1970 e reacesos na sociedade brasileira desde o início de sua aplicação em 2010, ganhando novos contornos a partir do exponencial aumento na utilização da medida nos últimos anos no país (e também em estados vizinhos).

Nesse diapasão, propõe-se uma pesquisa de método hipotético-dedutivo, contando com abordagem qualitativa e método de procedimento bibliográfico, legislativo e documental; auxiliado, ainda, pela análise de reportagens jornalísticas atuais, visando verificar a influência da mídia no contexto sócio-jurídico no que se refere ao tema proposto.

Por conseguinte, a pesquisa será subdividida em duas partes, sendo a primeira voltada à compreensão do funcionamento da tecnologia em termos técnicos (tendo em conta seu advento e suas atualizações em contexto nacional e internacional) e legislativos (em especial, em âmbito pátrio), bem como tratando das características atinentes ao contexto atuarial e à tradição punitiva presente na esfera penal, alimentados por um considerável desconhecimento público acerca de seu funcionamento, muitas vezes permeado ainda por informações midiáticas vagas ou contraditórias, levando à grandes preocupações (em especial - no contexto da presente pesquisa - no que diz respeito à - recentemente alçada enquanto garantia fundamental no Brasil - proteção de dados pessoais); partindo a segunda seção, por sua vez, de um olhar descolonial, em que se objetiva ampliar a compreensão sobre a utilização da tecnologia para além da realidade brasileira, abrangendo outros panoramas igualmente presentes na América Latina.

PRESENTE E FUTURO DO DIREITO PENAL: CONTORNOS DE UMA ERA TECNOLÓGICA E ATUARIAL

Em um raciocínio praticamente rudimentar, no que se refere aos países de tradição civilista, verifica-se o campo penal como a *ultima ratio* do direito. Tal critério tende a ser visualizado desde a perspectiva de que o Direito Penal apenas deve ser utilizado quando não houver outra forma menos hostil de resolução dos problemas, visando não apenas fornecer possibilidades de resposta que não agravem excessivamente a vida pessoal dos envolvidos como que também não onerem, ou importunem, abundantemente ao Estado. Não obstante, outro horizonte de visualização do aforismo é pelo viés de que, de fato, os problemas penais não são originariamente penais.

Ao tratar da geografia enquanto disciplina - o não apenas geógrafo, mas também jurista -, Milton Santos (2006, p. 10), refere que “o *corpus* de uma disciplina é subordinado ao objeto e não o contrário”, perspectiva na qual o debate seria sobre “o espaço e não sobre a geografia”. No sentido jurídico, por sua vez, poder-se-ia então asseverar que o debate não é necessariamente (ou apenas) sobre o direito, mas sim, sobre as pessoas e suas relações dinâmicas.

A própria verificação habitual da *ultima ratio* penal já traz estas pistas, ao compreender-se que, em grande parte das vezes, o próprio Estado visualiza possibilidades outras de resposta aos conflitos sociais. Apesar disso, a tradição (não apenas do direito de cunho civilista, mas das construções sócio-políticas, em geral) é composta por ideais de revanchismo que, por vezes, excluem viabilidades distintas de “solução” para certos tipos de conflito, que não sejam baseadas no padrão punitivo.

Em um sentido waratiano pode-se compreender que há um constante chamado das ruas para que se percebam as diferenças e criem-se alternativas para os distanciamentos abissais entre as pessoas (WARAT, 2010, p. 127). Todavia, refere o autor a existência de um “Senso Comum Teórico” que mistifica e ideologiza o sentido comum sobre as ciências sociais e jurídicas (WARAT, 2010, p. 27).

Nesse sentido, mesmo em uma configuração dita ressocializadora como a brasileira, verifica-se, na prática, um condão de correção (disciplinamento) - e não só -, mas também de controle sobre os corpos que

se desviam das condutas ditas lícitas. Assim, o Direito Penal na maior parte (para não dizer em todas) as configurações jurídicas da atualidade é intrinsecamente vinculado a um domínio biopolítico.

Mesmo nos Estados cujo fundamento da soberania é calcado em um constitucionalismo de bases teóricas contratualistas, ainda assim há quem se encontre excluído do pacto, sentido em que Pinto Neto (2010, p. 138) questiona: “se o contrato social atinge a todos, como podem existir aqueles que estão fora desse pacto sem qualquer razão especificamente contratual?”.

Ocorre que esta dita “exclusão” do pacto, na maior parte das vezes, se dá em relação às possíveis benesses por ele trazidas (saúde, educação, moradia digna), visto que em termos de controle e punição o direito surge na vida dos excluídos enquanto “instrumento” a ser manuseado por poucos, mas cuja difusão e falta “são sentidas por aqueles a quem ele atinge (ou aqueles a quem falta atingir)”, sentido em que a problemática expande-se para além dos momentos em que o direito é “efetivamente imposto/utilizado em determinadas esferas da sociedade”, mas passa para “os momentos e locais onde este não aparece” (CHINI, 2022, p. 58).

Por mais que se compreenda uma categoria evolutiva nos elementos penais contemporâneos - não se verificando em países democráticos a utilização de penas com requintes de suplício ao corpo vivo e aniquilamento do corpo morto (FOUCAULT, 1987) -, ainda assim, não há que se falar em prosperidade completa.

Em realidade, a compreensão atual sobre evolução (em âmbito não apenas penal) é a de novas formações técnicas ou tecnológicas, no presente caso vinculadas tanto à persecução penal quanto à aplicação de medidas (sejam cautelares ou punitivas). Nesse sentido, o Direito Penal tem ampliado seu condão persecutório para ferramentas - como as de reconhecimento facial -, bem como as aplicações de medidas para instrumentos - como a tornozeleira eletrônica -.

Ambas as inovações trazem consigo facilidades de aplicação ao mesmo tempo, porém, em que apresentam dificuldades na análise de suas consequências - sobre as quais, nesse momento de vanguarda, sequer é possível ter noção exata da amplitude - sendo fonte, inclusive, de mistificações, não só por parte dos críticos, mas dos próprios usuários das medidas (sejam eles favoráveis ou não à sua utilização).

De acordo com Wermuth [et. al.] (2021, p. 278), a sociedade tem passado por “inúmeras mudanças que conflitam com a importância de

normas constitucionais, frente às relações privadas e públicas que seguem um paradigma, ainda, mecanicista, mesmo que a ciência já tenha migrado para uma análise sistêmica ecológica”.

Nesta perspectiva de mudanças, o direito sempre buscou acompanhar a ciência, ainda que, com frequência, “de forma mecânica” (WERMUTH; CARDIN; WOLOWSKI, 2021, p. 278 e 279). Todavia, atualmente:

Diante de crises econômicas, as relações sociais públicas e privadas apelam ao Direito (muitas vezes em nome das normas constitucionais) para prevalecer a visão mecânica de mundo. *Com o avanço da tecnologia, diversas empresas têm obtido acesso a dados pessoais de usuários “por razões de segurança”, “por conforto” e para “proporcionar uma melhor experiência”.* (WERMUTH; CARDIN; WOLOWSKI, 2021, p. 279, grifo nosso).

No que concerne à tecnologia ora investigada, qual seja, da monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal por meio de tornozeleira eletrônica, cabe compreender de que forma o dispositivo se apresenta em contexto técnico - no que se refere ao seu advento e atualizações -, bem como em esfera legislativa pátria (cabendo estender a análise na seção seguinte para demais contornos latino-americanos).

Verifica-se, em termos genealógicos, que a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas surge em experimentação psicológica e não voltada a fins exclusivamente penais - embora os mesmos tenham servido (por meio da sétima arte) como inspiração para que Ralph Kirkland Schwitzgebel propusesse a seu irmão Robert a iniciativa (BURREL; GABLE, 2008, p. 102-103) -, dando início a pesquisas envolvendo alternativas ao encarceramento de infratores (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 597).

Todavia, diz-se que a tecnologia não foi construída pensando exclusivamente no âmbito penal, pois a mesma também propunha o rastreamento e a monitoração da frequência cardíaca de pessoas com problemas de coração, na finalidade de levar atendimento mais rápido em casos de pedidos de socorro, os quais poderiam ser feitos a partir das informações captadas pelo próprio dispositivo (SCHWITZGEBEL, 1969, p. 597-598).

O dispositivo inicial, em termos técnicos, era um cinto eletrônico que emitia os sinais de localização de seus usuários à uma estação-base, tendo sido desenvolvido pelos irmãos Schwitzgebel (tempos depois denominados apenas Gable), em parceria com Richard Bird. Todavia, o primeiro projeto, denominado *Streetcorner Research* não obteve o sucesso almejado, em grande parte porque, como assevera Azevedo e Sou-

za (2016), pode-se dizer que o período em que os experimentos foram realizados era “pré-digital”, sendo que o computador ainda não estava disponível para consumidores e mesmo a televisão a cores acabava de se tornar novidade. Significa, então, nas palavras do referido autor, que “o sistema era, em suma, muito avançado para a época” (AZEVEDO E SOUZA, 2016).

Passado o desinteresse inicial, porém, e havendo um avanço em relação às tecnologias eletrônicas, no final da década de 1970, um juiz americano chamado Jack Love (inspirado desta vez pela nona arte), resolve aplicar o conceito de vigilância ambulatoria à realidade concreta, buscando junto à diversas empresas de tecnologia a possibilidade de fabricação de um dispositivo similar àquele que havia visto retratado em uma HQ do Homem Aranha publicada em um jornal local (AZEVEDO E SOUZA, 2012, p. 11).

Embora a maior parte das empresas contatadas não tenha tido interesse pelo projeto, um representante de vendas chamado Michael Gross resolveu apostar na ideia, fundando em 1982 a empresa NIMCOS - *National Incarceration Monitor and Control Services* - que produziu um protótipo denominado *Gosslink*. Na época, a tecnologia consistia em uma tornozeleira “do tamanho de um maço de cigarros” que emitia um “sinal de rádio” a cada 60 segundos, o qual era capturado por um receptor conectado a uma linha telefônica, transmitindo os dados, então, para um computador central (AZEVEDO E SOUZA, 2012, p. 11).

Atualmente, porém, o equipamento se apresenta como uma tornozeleira um pouco mais discreta (embora, compreenda-se que não o suficiente) que funciona com a aplicação de rastreamento via posicionamento global por satélite - GPS -, o qual consegue “monitorar continuamente o movimento de um indivíduo 24 horas por dia em ‘tempo real’ quando os sistemas ativos são utilizados”. Tal equipamento é alimentado por bateria recarregável e “emite sinais de alarme específicos caso haja baixa de carga ou mau funcionamento”, sendo que “as fibras óticas são utilizadas para detectar qualquer dano ou tentativa de violação, sendo o sinal transmitido às centrais” (PIMENTA, 2015, p. 26-27).

Da mesma forma que no sentido técnico, os casos de utilização do dispositivo também sofreram alterações, que levam em conta a passagem do tempo e o contexto geopolítico de aplicação. No que se refere ao Brasil, verifica-se a proposição de Projeto de Lei sobre o assunto em 2007 (BRASIL, 2007) - mais de vinte anos depois dos primeiros testes do aparelho em esfera penal nos Estados Unidos -, vindo a ser tornado

lei apenas em 2010 com a previsão de utilização, exclusivamente, para os casos de saída temporária do preso em cumprimento de pena em regime semiaberto e quando a pena estivesse sendo cumprida em prisão domiciliar (BRASIL, 2010).

Em 2011, porém, a medida foi ampliada para os casos de medida cautelar diversa da prisão (BRASIL, 2011), visando “reduzir o alto índice de presos provisórios”, à época “41% do universo prisional” (PIMENTA, 2015, p. 9). Atualmente, estendida também aos casos abrangidos pela Lei nº 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006), objetivando “ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar” (LANFREDI, et al., 2020, p. 18), situação na qual:

O equipamento individual de monitoração – tornozeleira – utilizado pelo autor de violência permite acompanhar sua geolocalização em tempo real através de sistemas de informação. Para tanto, são criadas áreas de exclusão que não devem ser acessadas pelo cumpridor em monitoração, como o domicílio da mulher ou demais lugares proibidos pela medida para preservar a integridade física e psicológica desta. O acompanhamento da pessoa monitorada permite detectar uma eventual aproximação das áreas de exclusão delimitadas judicialmente por meio de indicações no sistema de monitoramento, bem como outros incidentes de violação de área. A Central de Monitoração Eletrônica tem mecanismos para identificar tais aproximações e os próprios incidentes, bem como meios para tratá-los com objetivo de garantir o cumprimento da medida de afastamento e, igualmente, assegurar a proteção da mulher (LANFREDI, et. al., 2020, p. 18).

Nestes casos, é possível ainda que a vítima utilize uma UPR (unidade portátil de rastreamento), o que, porém, não é compulsório por sua situação de vítima, e não violadora. Assim, o acompanhamento da medida quando aplicada pelo Juiz deve ser feito pela Central de Monitoração, “independentemente de a mulher utilizar, ou não, a UPR” (LANFREDI, et. al., 2020, p. 18).

Não obstante, com a ampliação na utilização da medida é possível verificar que outra esfera também ampliou-se: a da concorrência. Ao tratar da monitoração eletrônica de pessoas, Campello (2019, p. 112-123) assinala que a medida acaba abarcada por uma lógica de “penalidade neoliberal” na qual as estratégias de controle do crime baseiam-se em critérios “econômico-políticos de custo-eficiência”. O que é também apresentado por Wermuth (2017, p. 2051) quando, em outras palavras,

refere a existência de uma política penal atuarial em que elementos como a tornozeleira eletrônica aparecem enquanto possibilidades de “vigilância virtual e tecnológica de baixo custo”.

Basta acessar alguns dos sites oficiais das empresas fornecedoras do serviço, como a *TekGeo* e a *Geosatis*, para perceber como são apresentadas soluções simples, rápidas e “confiáveis” para a problemática da segurança pública.

A tornozeleira *Shadow*, da *TekGeo*, apresenta-se como “o menor dispositivo do mundo e mais preciso rastreamento de infratores”, oferecendo “uma solução perfeita e automática de monitoramento, viabilizando atividades rotineiras, se o infrator está dentro ou fora de casa” (TEKGEO).

Todavia, não é apenas este modelo que a empresa tem a oferecer, mas também, dentre outros, o *ReliAlert™XC4*, “o mais seguro e confiável dispositivo de monitoramento já feito”. O qual, além de oferecer o rastreamento, “ajuda a resolver o ‘corte de cinta’ por infratores de alto risco”, reduzindo “significativamente o número de horas de resposta do agente de segurança tentando localizar infratores que fugiram e não é oferecido por qualquer outro fabricante” (TEKGEO, grifo nosso).

A *Geosatis*, por sua vez, assevera em sua Missão: “Contribuímos para uma sociedade mais humanitária e segura”, complementando que “A GEOSATIS oferece uma solução de vigilância eletrônica *segura, fiável, prática e econômica para aumentar a segurança pública e facilitar a reinserção social* — empregando a precisão, qualidade e inovação Suíças”. Já a Visão da empresa é apresentada como sendo “o fim da superpopulação carcerária e da reincidência criminosa” (GEOSATIS, grifo nosso).

De que modo? Simples:

A GEOSATIS propõe uma alternativa *viável e econômica* ao encarceramento que visa diminuir a superpopulação carceral e a reincidência criminal. Uma alternativa humanitária à prisão. A solução de vigilância eletrônica *Geosatis* permite às pessoas vigiadas manterem a sua actividade profissional, ocuparem-se das suas famílias e contribuir em no progresso da sociedade (GEOSATIS, grifo nosso).

Aqui, as percepções neoliberal e atuarial apontadas por Campello e Wermuth saltam aos olhos, na medida em que problemáticas de grande complexidade no contexto público e jurídico recebem propostas de solução extremamente simplificadas e totalmente baseadas nos campos

tecnológico e econômico, sem levar em consideração a necessidade de políticas públicas e ações concretas anteriores ao advento do cárcere na vida dos indivíduos.

Ao tratar da captura do comum pelo neoliberalismo, Hardt e Negri (2016, p. 7 e 8) deslindam que as políticas neoliberais de governo - não apenas no Brasil, mas em nível global - buscam privatizar o comum, além de propor a ideia de que “a única alternativa ao privado seria o público, este sendo gerido e regulado pelo Estado e outras entidades governamentais”, de modo a bloquear qualquer tentativa de construção de “novos espaços e novas possibilidades políticas”.

No mesmo sentido, Dardot e Laval (2017, p. 12-15) indicam em sua teoria sobre o tema que nem as empresas e nem os Estado conseguem dar respostas efetivas às crises e desastres perpetrados pelo capitalismo, que age em uma lógica neoliberal onde a concorrência é o princípio-chave das relações dos indivíduos “consigo mesmo e com os outros”, passando por cima tanto do meio ambiente, quanto das subjetividades individuais. Além disso, nessa lógica, a propriedade pública não se apresenta mais como uma proteção do comum, e sim, como “uma forma ‘coletiva’ de propriedade privada reservada à classe dominante”.

Nesse contexto, a construção de narrativas mercadológicas auxilia na mistificação acerca do dispositivo ora analisado, contribuindo para que aqueles tendentes a concordar com a utilização da tecnologia passem a enxergá-la como única solução possível para a problemática, não apenas da superlotação carcerária, mas da criminalidade em geral.

Observe-se, ainda, que a mercantilização vai além das propostas dos próprios fabricantes e comercializadores da tecnologia, alcançando também a esfera da informação, sentido em que “a mídia hegemônica constrói a realidade de forma seletiva. Nessa construção da realidade se produz o medo do ‘crime’ e do ‘criminoso’ e a sensação de insegurança, fatores que estimulam a demanda por punição e produzem a necessidade de repressão em massa” (PEREIRA; GOMES, 2017, p. 6).

Na mesma senda, refere Torres (2017, p. 361), que os meios de comunicação acabam por colaborar para um alarme coletivo, de modo a aumentar a “presión sobre los poderes públicos hacia un endurecimiento punitivo y el sentimiento colectivo de inseguridad”. Desse modo, a criminalidade se torna “objeto de auténticos melodramas cotidianos comercializados en los medios de comunicación - como se fuera parte de la industria cultural” (TORRES, 2017, p. 362).

Por outro lado, aqueles tendentes a desconfiar da funcionalidade da medida passam a mistificá-la em outros contextos, muitas vezes, a partir das informações veiculadas pelas empresas no intuito de captar clientes, como por exemplo no que se refere ao que a TekGeo denomina como “Inclusão de Recursos Avançados” (TEKGEO).

Dentre tais inclusões, está a “Comunicação de voz de duas/três vias”, a qual permite que “os operadores da TekGeo e agentes de segurança liguem para o infrator por meio do dispositivo *ReliAlert™XC4* a qualquer momento - fornecendo em tempo real a intervenção da violação e reduzir o esforço despendido pelos policiais na tentativa de se comunicar com os infratores” (TEKGEO).

Embora no Brasil, atualmente, utilizem-se dispositivos voltados apenas ao rastreamento e não à comunicação com os utilizadores da medida, mesmo assim, no mês de abril de 2023 a defesa de um dos utilizadores de tornozeleira eletrônica no país, o deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ), acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) sob a alegação de que o equipamento instalado no deputado teria adquirido “vida própria” e poderia estar contando com “escuta”; o que levou o Min. Alexandre de Moraes a pedir a troca do aparelho, bem como uma análise técnica do mesmo (GAÚCHA ZH).

Esse tipo de “preocupação” em relação ao equipamento não é, todavia, novidade no cenário das novas tecnologias aplicadas à esfera penal, considerando-se ainda, que com os avanços nas pesquisas sobre Inteligência Artificial a quantidade de preocupações tende a aumentar ainda mais.

Contudo, é relevante ter em mente a importância de analisar os aspectos, tanto positivos quanto negativos da medida, sob o enfoque não apenas de teorias sobre o que o equipamento poderá vir a trazer no futuro, mas principalmente sobre os aspectos que já traz no presente.

Na esteira das consequências indesejadas da utilização da tecnologia pode-se verificar o exemplo da invasão de privacidade, que ganha contornos mais aprofundados no monitoramento telemático, pois, quando o indivíduo é preso no cárcere usual, a invasão de sua privacidade fica restrita a esse espaço, mas quando ele está utilizando o dispositivo de vigilância eletrônica, todos os espaços que ocupa – bem como as relações que mantém e as atividades que exerce – são também invadidos (WERMUTH; CHINI, 2022, p. 113).

Nesse sentido, é de grande relevância - e aqui tratando do contexto brasileiro - que o equipamento seja utilizado levando em consideração a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que alça a proteção de dados pessoais ao rol de direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 2022).

Em que pese se esteja tratando de pessoas em cumprimento de pena ou medidas cautelares, é essencial que se compreenda quais são as restrições a estes cabíveis, dado que o artigo 3º da Lei de Execução Penal é claro em dizer que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

Compreende-se que, neste momento, ainda há lacunas no que concerne à problemática da utilização de dados em esfera penal, existindo, todavia, anteprojeto de lei que busca “suprir esse vácuo legislativo” (NIELSSON; ROSA, 2022, p. 124), qual seja, o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal (BRASIL, 2022), o qual surge como possível “ferramenta para garantir a proteção dos dados pessoais como direito fundamental do indivíduo no âmbito penal” (NIELSSON; ROSA, 2022, p. 124).

Em termos mais abrangentes, porém, tendo em mente as relações geopolíticas e a importância de um olhar descolonial sobre elas, é relevante analisar de que modo a tecnologia é utilizada para além do Brasil; sentido em que se propõem na seção seguinte apresentar, ainda que de modo sumário, aspectos atinentes à monitoração eletrônica em outros países da América-Latina.

UM PANORAMA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

Após análise de elementos atinentes ao surgimento da tecnologia em termos técnicos, seguido por exame da evolução legislativa de sua utilização no Brasil, bem como de elementos de caráter atuarial e biopolítico - fomentados por uma mistificação, em muito, influenciada por campanhas midiáticas sensacionalistas -, segue-se, nesta seção, uma investigação que visa ampliar o horizonte de visibilidade da medida de monitoração eletrônica em perspectiva descolonial, não mirando apenas a realidade pátria em paralelo com países do chamado norte global, mas de diálogos e interconexões possíveis na própria circunvizinhança.

Diante disso, serão apresentados dados referentes à implementação da monitoração eletrônica no contexto dos vinte países latino-americanos.

Objetiva-se, assim, desvincular-se das narrativas de um mundo que “pode, e deve, viver sob uma única ‘verdade’ econômica e política”, a qual é sustentada por uma “definição unilateral por parte do Ocidente, tanto da experiência, quanto do conhecimento” (RAMOSE, 2009, p. 141).

Nesse sentido, propõe Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 44 e 45) um pensamento pós-abissal, o qual:

[...] pode ser sumariado como um aprender com o Sul usando uma epistemologia do Sul. Confronta a monocultura da ciência moderna com uma ecologia de saberes. É uma ecologia, porque se baseia no reconhecimento da pluralidade de conhecimentos heterogêneos (sendo um deles a ciência moderna) e em interações sustentáveis e dinâmicas entre eles sem comprometer a sua autonomia. A ecologia de saberes baseia-se na ideia de que o conhecimento é interconhecimento.

A partir desta perspectiva, portanto, é que se realiza a investigação sobre o panorama da monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal não apenas no Brasil, mas também nos países vizinhos, visando ampliar o diálogo nessa esfera.

Em termos investigativos, evidencia-se que a busca realizada foi por dados gerais, disponibilizados por órgãos oficiais dos países pesquisados, sobre: a) utilização ou não da monitoração eletrônica; e, b) em caso positivo, as hipóteses de uso e suas características essenciais em cada contexto. Ademais, ressalta-se tratar de panorama que pode apresentar inconsistências, visto que um aspecto caracterizador da América Latina, neste tema em especial, é a falta de transparência e de investigações científicas sobre o assunto.

Não obstante, os dados obtidos consideram-se de grande relevância, sendo apresentados em um primeiro momento de modo segmentado, traçando-se ao final análise sistematizada e dialogal sobre o assunto.

Verifica-se que a Argentina foi o primeiro país a adotar o monitoramento eletrônico, a partir da promulgação da Lei nº 24.660/1996, que prevê a possibilidade de monitoração eletrônica em casos de violência de gênero e prisões domiciliares para condenados e com prisão preventiva (ARGENTINA, 1996), sendo o sistema empregado o de radiofrequência, mediante serviços prestados pela empresa Surely SA².

Em que pese não existirem – ou não terem sido localizadas – informações muito precisas quanto à monitoração eletrônica na Bolívia, sabe-se que a medida está prevista na Lei nº 1.005, de 15 dezembro de 2017 (Código do Sistema Penal), que prevê sua aplicação como medida substitutiva de prisões cautelares impostas a adultos (BOLÍVIA, 2018), tendo sido, recentemente protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 358-22-23 que trata sobre o uso de controle e funcionamento técnico do dispositivo eletrônico de vigilância, como medida de proteção às vítimas de violência e como medida cautelar de caráter pessoal (BOLÍVIA, 2023)³.

Já no Brasil, como anteriormente observado, a monitoração eletrônica encontra respaldo na Lei nº 12.258/2010, que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), e na Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que prevê sua utilização como medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal). A tecnologia pátria é o rastreamento por GPS, sendo que o serviço é prestado por diferentes empresas contratadas em cada unidade da Federação. Ademais, o Brasil possui um “Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas”⁴, elaborado no ano de 2017 (BRASIL, 2017).

No Chile, a implementação da monitoração eletrônica ocorreu mediante a Lei nº 20.603/2012, que regula as medidas alternativas à prisão, incorporando ao rol a chamada liberdade vigiada intensiva (CHILE, 2012). Adota-se no país a monitoração eletrônica em casos de violência intrafamiliar, em determinados crimes sexuais, como medida substitutiva da prisão cautelar e em casos de liberdade condicional. A tecnologia empregada no Chile é o GPS, mediante serviço prestado pela empresa Pegasus Group Company⁵.

A Colômbia, por sua vez, utiliza monitoração eletrônica desde 2008, com base no Decreto nº 177/2008 e na Lei nº 906/2004, que estabelecem possibilidades de utilização da medida em casos de pessoas acusadas (medida substitutiva das prisões cautelares) e condenadas (medida alternativa à pena privativa de liberdade). A Colômbia emprega tecnologia de radiofrequência, GPS e reconhecimento de voz (TRIANA, 2014).

Na Costa Rica a monitoração eletrônica foi implantada em 2017, mediante a Ley de Mecanismos Electrónicos de Seguimiento en Materia Penal (Ley nº 9.271/2014) e da Ley de Penalización de la Violencia contra las Mujeres (Ley nº 8352/2007). No país, aplica-se a medida a

presos provisórios e condenados, assim como em situações de violência de gênero, sendo a tecnologia empregada o GPS (COSTA RICA, 2017, 2018, 2019, 2020).

A monitoração eletrônica em El Salvador é regida pela Ley Reguladora del Uso de Medios de Vigilancia Electrónica en Materia Penal (Decreto nº 924/2015), a qual estabelece que a monitoração pode ser empregada como medida substitutiva de prisões cautelares e decorrentes de condenações definitivas. Também se autoriza a monitoração para agressores em casos que envolvem violência de gênero (EL SALVADOR, 2015), tendo empregado o sistema de rastreamento por GPS.

No Equador, a monitoração eletrônica encontra-se em uso desde o ano de 2017, por meio de autorização contida no Reglamento para la Prestación del Servicio de Vigilancia Electrónica (Registro Oficial nº 37, de 17 de julho de 2017), que prevê sua aplicação em casos de substituição de prisões cautelares ou decorrentes de condenações definitivas. Também se autoriza a utilização da monitoração em casos de violência de gênero. A tecnologia empregada é GPS, implementada por meio do Servicio Integrado de Seguridad ECU 911 (EQUADOR, 2017).

Na Guatemala, por sua vez, em que pese a monitoração eletrônica com tecnologia GPS estar prevista na Ley de implementación del control telemático en el proceso penal (Decreto nº 49, de 27 de outubro de 2016), a medida ainda não foi implementada. A legislação prevê que a monitoração pode ser aplicada a presos provisórios e condenados, assim como para casos que envolvem violência de gênero (GUATEMALA, 2016).

Em Honduras a monitoração eletrônica também ainda não foi implementada, em que pese sua previsão no Decreto nº 98/2017, que alterou o Código de Processo Penal, introduzindo os arts. 173-A e 173-B, prevendo a possibilidade de utilização da medida como alternativa à prisão provisória, mediante tecnologia de GPS (HONDURAS, 1999; 2017).

Já no México, a monitoração eletrônica é autorizada tanto como medida alternativa à prisão cautelar (nos termos do Artículo 155, Fracción XII, do Código Nacional de Procedimientos Penales) quanto como medida substitutiva da pena privativa de liberdade (nos termos do que prevê a Ley Nacional de Ejecución Penal, publicada no Diário Oficial de la Federación em 16 de junho de 2016). O país discute a utilização da monitoração eletrônica em casos que envolvem violência de gênero e tem como tecnologia empregada o GPS (MÉXICO, 2014; 2016).

No Panamá, a monitoração eletrônica teve implementação mais recente, mediante autorização da Resolución n° 223-R-177, de 23 de dezembro de 2021, podendo ser aplicada: a pessoas com enfermidades graves e crônicas; a mulheres grávidas, lactantes e com filhos com deficiência, desde que não tenham praticados crimes graves; em casos de prisão domiciliar; em delitos em que caiba fiança; em casos de liberdade condicionada; e, como medida cautelar (art. 3, Resolución n° 223-R-177) (PANAMÁ, 2021). Ademais, estuda-se no país a possibilidade de aplicação da monitoração eletrônica em casos de violência doméstica (TVN, 2023) e emprega-se o rastreamento por GPS.

Verifica-se que no Paraguai, a monitoração eletrônica encontra autorização nas Leis n° 5.863/2017 e 6.568/2020 (PARAGUAI, 2017; 2020), não tendo sido, todavia, aplicada até o momento⁶. A legislação paraguaia prevê a utilização da monitoração eletrônica, a partir da tecnologia de monitoramento por GPS, em casos que envolvem substituição de prisões cautelares ou decorrentes de condenações definitivas (PARAGUAI, 2017), bem como em casos de violência de gênero (PARAGUAI, 2020).

No Peru, a monitoração eletrônica encontra autorização na Ley n° 29.499/2010, que prevê a possibilidade de sua aplicação como medida substitutiva às prisões cautelares e à pena privativa de liberdade, admitindo também a medida em situações que envolvem violência de gênero⁷ e empregando-se via GPS (PERU, 2010; 2017; 2022).

Já na República Dominicana tramitam atualmente o Projeto de Lei que incorpora ao artigo 8° da Lei n° 18.050 o uso de tornozeleira para indultos (REPÚBLICA DOMINICANA, 2023) e o Projeto de lei para uso de tornozeleira em caso de violência de gênero, Boletim 15878-07 (REPÚBLICA DOMINICANA, 2016), sendo a tecnologia prevista a de rastreamento por GPS.

No Uruguai, por sua vez, a monitoração eletrônica tem sido empregada, via GPS, em casos que envolvem violência de gênero, nos termos da Ley de Violencia Doméstica n° 17.514/2002 (URUGUAI, 2002).

Por fim, no que concerne a Cuba, Haiti, Nicarágua e Venezuela, não foram encontradas informações sobre a monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal, o que corrobora a dificuldade de compreensão da medida, visto os dados serem escassos e, por vezes, como é o caso destes países, inexistentes ou ocultos.

A partir dos dados coletados, torna-se possível afirmar, a título de síntese, que: a) a medida da monitoração eletrônica carece de maiores

estudos no campo científico e de maior transparência, pelos órgãos responsáveis pela sua operacionalização em cada país, na divulgação de informações relacionadas à sua implementação e aplicação; b) a medida tem sido implementada recentemente e, em muitos países, tem sido utilizada no contexto da violência de gênero; c) a tecnologia preponderantemente utilizada na monitoração é o GPS, que se afigura, dentre as alternativas tecnológicas possíveis, como a mais custosa aos cofres públicos; d) não foram localizados estudos que relacionem, diretamente, nos países pesquisados, a implementação da monitoração eletrônica com a diminuição da população encarcerada.

Ademais, em análise dialogal com outros aspectos examinados na investigação, destaca-se o fato de a tecnologia por GPS ser a mais custosa mas, ao mesmo tempo, a mais utilizada; o que remete ao sentido atuarial da sistemática penal - anteriormente apontado -, abrindo ainda mais o leque de questionamentos possíveis acerca da temática da concorrência neoliberal no contexto da segurança pública.

Outrossim, desperta a atenção o fato de que há países na América Latina, a exemplo da Colômbia, que utilizam - junto aos elementos de rastreamento geográfico/espacial - recursos de reconhecimento de voz; o que pode despertar preocupações acerca do modo como tais recursos são utilizados e em que medida invadem a privacidade não apenas dos usuários da tornozeleira, mas daqueles em seu convívio, sejam familiares ou colegas de trabalho.

Ressalta-se, por conseguinte, o quão importante é a investigação sobre o tema na América Latina, buscando trazer à luz informações basilares sobre a utilização da tecnologia em cada sistema penal, visando não apenas desconstruir práticas arraigadas desde o colonialismo - como a retenção de informações de interesse público por parte dos órgãos responsáveis -, mas também desmistificar a ferramenta, abrindo espaço para o aprimoramento de suas formas de utilização com base em cada realidade social.

Importa compreender, na esteira de Chini [et. al.], que é:

[...] inegável a influência europeia na conceituação dos Direitos Humanos. O ponto central, porém, é compreender que essa influência, em que pese contribua imensamente para a construção do pensamento global, não é a única capaz de apresentar discursos importantes. Pelo contrário, na esteira do que nos propõe Bragato (2014), é necessário que cada espaço do globo seja capaz de dissociar o discurso eurocêntrico de sua

realidade e contribuir de modo mais particular para criar teorias capazes de influenciar criticamente o meio em que estão ambientadas. Nessa constante [...] é possível pensar a efetivação de direitos humanos desde uma lógica decolonial na esfera da monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal no Brasil? [...] Como aponta Quijano (2014), é necessário realizar um giro descolonial para que se recuperem as pistas deixadas na realidade social e isso só se pode fazer quando, muito antes de se buscar descolonizar o poder, se descoloniza, em primeiro lugar, o saber. (CHINI; MORI; OLIVEIRA, 2021, p. 36).

Nesse sentido, cabe pensar-se em deslocamentos semióticos (WARAT, 2010, p. 116) que sejam capazes de contrapor o já referido “Senso Comum Teórico” apresentado por Warat (2010, p. 27) enquanto mistificador e ideologizador do sentido comum sobre as ciências sociais e jurídicas, visando desvelar os saberes ocultos pela racionalidade neoliberal em todas as esferas, em especial, no presente contexto, a criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao propor uma investigação voltada ao papel - que ainda pode ser considerado - de vanguarda da tornozeleira eletrônica enquanto tecnologia de aplicabilidade no cumprimento de medidas em esfera penal, buscou-se verificar em que proporção tal inovação pode trazer soluções, mas também conflitualidades, ao contexto sócio-jurídico.

Questionando-se acerca dos mitos presentes na atualidade da tecnologia e traçando-se comparativos entre sua aplicação em termos pátrios e dos demais países latino-americanos, buscando, ainda, verificar a possibilidade de realização de uma “pré”-desmistificação das preocupações envolvendo o futuro da medida (em especial, no que diz respeito à proteção de dados pessoais enquanto garantia fundamental no Brasil), foi possível compreender que a hipótese preambular - de uma tecnologia circundada por mitos desde sua criação e reacesos no país desde o início da utilização da medida em 2010, ganhando novos contornos de mistificação a partir do aumento de sua utilização nos últimos anos, não apenas no Brasil, mas também nos países vizinhos - resta confirmada.

Por meio da investigação, pode-se compreender que o sistema atuarial, ou neoliberal, presente na geopolítica contemporânea, expan-

de-se para todos os lados, cooptando as mais diversas esferas, inclusive midiática e tecnológica.

A confluência de citadas esferas em terreno penal, por sua vez, faz com que problemáticas de grande complexidade ganhem contornos de espetacularização e de concorrência; o que serve para dificultar a busca por soluções reais e voltadas para a pacificação social.

Em tal contexto, resta a compreensão de que acreditar que a tornozeleira eletrônica será a solução para o problema da criminalidade - no Brasil, ou em outra formatação geopolítica - equivale a contribuir para que um “novo” (embora em outras roupagens, já “antigo”) mito se instale: o de que o controle dos corpos funciona, desde que feito com o auxílio de novas técnicas/tecnologias.

NOTAS

- ¹ Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Procad/CAPES, Edital nº 16/2020 (Segurança Pública e Ciências Forenses), no âmbito do projeto de pesquisa “Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados” - Processo nº 88887.516380/2020-00.
- ² <https://surely-sa.com.ar/servicios-2/monitoreo-de-detenedos/control-arresto/>
- ³ Notícia sobre o assunto pode ser assistida em: <https://www.youtube.com/watch?v=6zMH5k5x9f8>.
- ⁴ Produzido no âmbito da mesma parceria entre o Depen e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), no âmbito do Projeto BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, e atualizado no âmbito do Projeto BRA/18/019 - Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, entre CNJ e PNUD Brasil, implementado em parceria com o DEPEN (BRASIL, 2017).
- ⁵ <https://www.pegasus.cl/#Bienvenidos>
- ⁶ Sobre o tema, conferir notícia disponível em: <https://www.ip.gov.py/ip/analizan-mecanismos-para-la-implementacion-de-tobilleras-electronicas/>. Acesso em: 30 abr. 2023. Informação
- ⁷ Informação disponível em: <https://www2.congreso.gob.pe/Sicr/Prensa/heraldo.nsf/CNtitulares2/b118f2011381dd4a052577820008ee56/?OpenDocument>. Acesso em: 02 maio 2023.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley nº. 24.660/1996**. Ejecución de la pena privativa de la libertad. Disponible en: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/35000-39999/37872/texact.htm>. Acesso en: 01 maio 2023.

ARGENTINA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Resolução 86/2016**. Programa de atendimento a pessoas sob vigilância eletrônica. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primer/143094/20160404>. Acesso em: 01 maio 2023.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. As origens do monitoramento eletrônico. *In: Canal Ciências Criminais*, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/>. Acesso em: 23 de mai. 2023.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. O panóptico virtual: como dois irmãos gêmeos, o musical West Side Story, o Homem-Aranha e um Juiz de Direito contribuíram para o nascimento do monitoramento eletrônico. **Boletim do IBCC**, Ano 20 - nº 241 - Dezembro/2012.

BOLÍVIA. CÁMARA DE SENADORES. **Senado sanciona Proyecto de Ley de abrogación del Código del Sistema Penal**. 2018. Disponível em: <https://web.senado.gob.bo/prensa/noticias/senado-sanciona-proyecto-de-ley-de-abrogaci%C3%B3n-del-c%C3%B3digo-del-sistema-penal>. Acesso em: 02 maio 2023.

BOLÍVIA. **Proyecto de ley 358-2022-2023**. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/645651510/PL-358-2022-2023#from_embed. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a segurança pública e persecução penal**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiXvP3wmeyBAxWlqJUCHfS6Ae8QFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Fprop_mostrarintegra%3Fcodteor%3D2182274&usg=AOvVaw0Virui4geiLptgs1IWAOCI&opi=89978449. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas.** PIMENTA, Izabella Lacerda (autora). Brasília: PNUD, 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5406/1/modelodegestoparaamonitoraoeletrnicadepessoas.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenado. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80416>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BURREL, William D.; GABLE, Robert S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The Past, Present and Future of Electronic Monitoring of Offenders. **Journal of Offender Rehabilitation**, v. 46, n. 3-4, 2008. Disponível em: <https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/j-offender-rehabilitation-pdf.pdf>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal**: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil / Ricardo Urquizas Campello; orientador Marcos César Alvarez. – São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

CHILE. **Ley 20603 de 13 de junho de 2012**. Modifica la Ley nº. 18.216, que establece medidas alternativas a las penas privativas o restrictivas de libertad. Disponible en: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1040510>. Acceso en: 02 maio 2023.

CHINI, Mariana. **Dimensões do Poder e Império**: legitimação de violências biopolíticas no século XXI. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CHINI, Mariana; MORI, Emanuele Dallabrida; OLIVEIRA, Emanuele. Direitos Humanos em chave decolonial e tecnologias no âmbito penal: tensionamentos a partir do monitoramento eletrônico de pessoas. In: COSTA, César Augusto [et. al.] (org.). **Anais do III Decolonialidade e direitos humanos na América Latina**, de 30 de setembro a 1 de outubro de 2021 [recurso eletrônico]. - Pelotas: UCPEL/UFPEL/FURG, 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiE-uHlneyBAxWckZUCHaQjAusQFn_oECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwp.ufpel.edu.br%2Fppgd%2Ffiles%2F2022%2F02%2FANAIS-DO-III-COLOQUIO-2021.pdf&usq=AOvV

aw3Y9v0ilVn0bdIjVerKTIhv&opi=89978449. Acesso em: 10 out. 2023.
COLÔMBIA. **Decreto nº 177, de 24 de janeiro de 2008.** Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=28508>. Acesso em: 15 maio 2023.

COLÔMBIA. **Lei nº 906, de 31 de agosto de 2004.** Código de Processo Penal. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/pt/C%C3%B3digo-de-Processo-Penal-da-Col%C3%B4mbia-906-2004/>. Acesso em: 15 maio 2023.

COSTA RICA. **Ley 8352/2007.** Penalización de la violencia contra las mujeres. Disponible en: <https://observatoriodegenero.poder-judicial.go.cr/images/Leyes/Obsgenero-Normativa-Nacional-Ley-de-Penalizacion-de-la-Violencia-Contra-las-Mujeres.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

COSTA RICA. MINISTERIO DE JUSTICIA Y PAZ. **Unidad de Atención a Personas Sujetas a Monitoreo con Dispositivos Electrónicos.** 2018. Disponible en: <https://www.mjp.go.cr/Dependencias/Brazaletes> Acceso en: 30 abr. 2023.

COSTA RICA. MINISTERIO PÚBLICO. **Directrices sobre monitoreo electrónico y reglas prácticas de interpretación de los artículos 57 bis del código penal y 486 bis del código procesal penal.** 2019. Disponible en: <https://ministeriopublico.poder-judicial.go.cr/images/phocadownload/CircularesAdministrativas/2019/09-ADM-2019.pdf> Acceso en: 30 abr. 2023.

COSTA RICA. PRESIDENCIA. **Nuova tecnologia en brazaletes electrónicos mejorará seguridad y generará al país ahorro anual de más de \$2,7 millones.** 2020. Disponible en: <https://www.presidencia.go.cr/comunicados/2020/05/nueva-tecnologia-en-brazaletes-electronicos-mejorara-seguridad-y-generara-al-pais-ahorro-anual-de-mas-de-27-millones/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

COSTA RICA. PRESIDENCIA. **Vigilancia electrónica comenzó este lunes con ocho usuarios.** 2017. Disponible en: <https://www.presidencia.go.cr/comunicados/2017/02/vigilancia-electronica-comenzo-este-lunes-con-ochos-usuarios/> Acceso en: 30 abr. 2023.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **Comum** [recurso eletrônico]: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução Mariana Echalar. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2017.

EL SALVADOR. Asamblea legislativa. **Decreto nº 924. 2015**. Disponible en: <https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/BC262239-F73D-4B30-B113-726298885B60.pdf>. Acceso en: 02 maio 2023.

EQUADOR. **Reglamento para la prestación del servicio de vigilancia electrónica**. Registro Oficial nº 37, de 17 de julho de 2017. Disponível em: https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/registro-oficial/item/download/8336_2dcd2ef9c90e2f50ef7870da1b229bb7. Acceso en: 02 maio 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GAÚCHA ZH. **Defesa de Daniel Silveira diz que tornozeleira eletrônica pode ter “escuta” e pede troca de aparelho**: Advogado ainda alega que equipamento emite “ruídos estranhos” e “esporádicas vibrações”. Gaúcha ZH: Política. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2022/04/defesa-de-daniel-silveira-diz-que-tornozeleira-eletronica-pode-ter-escuta-e-pede-troca-de-aparelho-cl1kzxwhm006501e90m70jqkb.html>. Acesso em: 20 mai. 2023.

GEOSATIS. **Geosatis**: Swiss precision. Disponível em: <https://geo-satis.com/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

GUATEMALA. **Decreto nº 49, de 27 de outubro de 2016**. Ley de Implementación del Control Telemático en el Proceso Penal. Disponível em: https://www.mnp-opt.gob.gt/img/kcfinder/files/24_LeyControl-Telematico.pdf. Acesso em: 16 maio 2023.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum** [recurso eletrônico]. Tradução de Clóvis Marques. 1. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2016.

HONDURAS. CONGRESO NACIONAL. **Decreto nº. 9-99-E**. Código procesal penal. 1999. Disponible en: <https://www.poderjudicial.gob.hn/>

CEDIJ/Leyes/Documents/CodigoProcesalPenal(ActualizadoNoviembre2021).pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

HONDURAS. CONGRESO NACIONAL. **Decreto nº 98 de 2017**. Disponível em: https://www.tsc.gob.hn/web/leyes/Ref_art_83-91-codigo_penal.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana [et. al.]. **Monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico]**: Informativo para o sistema de justiça. Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=0CAIQw7AJahcKEwjAzpiWzppAhUAAAAAHQAAAAAQAg&url=https%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F09%2FMonitora%25C3%25A7%25C3%25A3o-Eletr%25C3%25B4nica-de-Pessoas-Informativo-para-o-Sistema-de-Justi%25C3%25A7a_eletronico.pdf&psig=A0vVaw3HmTHRJ2xFU75phjfVjUC-&ust=1685212010301226. Acesso em: 19 mai. 2023.

MÉXICO. **Ley nacional de ejecución penal**. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LNEP_090518.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

MÉXICO. **Código Nacional de Procedimientos Penales**. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CNPP.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

NIELSSON, Joice Graciele; ROSA, Milena Cereser da. O Direito Fundamental da Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública e Âmbito Penal: possibilidades e desafios. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, p. 110-128, Jul/Dez. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/9293>. Acesso em: 10 out. 2023.

PANAMÁ. **Resolución nº 223-R-177 del 23 de diciembre de 2021**. Disponível em: <https://www.sistemapenitenciario.gob.pa/wp-content/uploads/2022/04/Gaceta-Brazaletes.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

PARAGUAI. **Ley 5.863/2017**. Establece la implementación de los dispositivos electrónicos de control. Disponible en: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9764/ley-n-5863-establece-la-implementacion-de-los-dispositivos-electronicos-de-control#:~:text=Esta%20ley%20tiene%20por%20objeto,de%20dispositivos%20electr%C3%B3nicos%2C%20como%20pulseras%2C>. Acceso en: 30 abr. 2023.

PARAGUAI. **Ley 6.568/2020**. Que modifica el artículo 2º de la Ley 1600/2000 Contra la violencia doméstica. Disponible en: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9284/ley-n-6568-modifica-el-articulo-2-de-la-ley-n-16002000-contra-la-violencia-domestica>. Acceso en: 30 abr. 2023.

PEREIRA, André Martins; GOMES, Marcus Alan de Melo. A fabricação dos medos pela mídia e a violência do sistema penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-18, Jul/Dez., 2017.

PERU. INSTITUTO NACIONAL PENITENCIÁRIO. **Inpe inaugura centro de vigilância eletrônica personal**. 2017. Disponible en: <https://www.inpe.gob.pe/prensa/noticias/item/503-inpe-inaugura-centro-de-vigilancia-electr%25C3%25B3nica-personal.html>. Acceso en: 02 maio 2023.

PERU. **Ley nº 29449/2010**. Disponible en: <https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29499.pdf>. Acceso en: 02 maio 2023.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil**: análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. Coordenação de Victor Martins Pimenta. Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; PNUD, Brasília, 2015.

PINTO NETO, Moysés. A Matriz Oculta do Direito Moderno: crítica do constitucionalismo contemporâneo. **Cadernos de Ética e Filosofia Política** 17, 2/2010, pp. 131-152.

RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2009.

REPÚBLICA DOMINICANA. SENADO. **Projeto de Lei do Sistema de Acompanhamento das Medidas Cautelares.** Boletim 15875-03 de 2023. Disponível em: <https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=16101&prmTIPO=INICIATIVA>. Acesso em: 01 maio 2023.

REPÚBLICA DOMINICANA. SENADO. Proyecto de Ley. **Modifica la ley N° 20.066, que Establece ley de Violencia Intrafamiliar, con el objeto de establecer el uso de tobilleras electrónicas como medida accesoría y cautelar que pueden decretar los juzgados de familia.** Boletim 15878-07, 2016. Disponível em: <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=11197&prmBOLETIN=10762-18>. Acesso em: 01 maio 2023.

RESOLUCIÓN PRESIDENCIAL. **Instituto nacional penitenciario n° 275-2022 INPE-P. 2022.** Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/3905180/RP%20275-2022.pdf.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** Edições Almedina S.A.: Coimbra, 2009.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção.** - 4. ed. 2. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SCHWITZGEBEL, Ralph K. Issues in the use of an electronic rehabilitation system with chronic recidivists. **Law and Society Review**, v. 3, n. 4, pp. 597-611, 1969. Disponível em: www.jstor.org/stable/3052751. Acesso em: 20 mai. 2023.

TEKGEO. **TekGeo:** tecnologia em geolocalização. Disponível em: <http://tekgeo.com.br/foco/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

TORRES, Henrique Abi-Ackel. **El discurso populista en la intervención punitiva:** un análisis político-criminal. Tese de Doutorado. Universidade de Sevilla, 2017.

TRIANA, Ricardo Antonio Cita. **Subrogados penales, mecanismos substitutivos de pena y vigilancia electrónica en el sistema penal colombiano**. Bogotá: Ministerio de Justicia y del Derecho, 2014. Disponível em: <https://www.minjusticia.gov.co/Sala-de-prensa/PublicacionesMinJusticia/Cartilla%20Subrogados%20Penales.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

TVN. **Brazalete para protección de víctimas de violencia doméstica se implementaría desde mayo**. 2023. Disponível em: https://www.tvn-2.com/nacionales/brazalete-proteccion-victimas-violencia-domestica_1_2029077.html. Acesso em: 12 maio 2023.

URUGUAI. **Ley nº 17.514/2002**. Ley de violencia domestica. Disponible en: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_0484.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio**: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Tradução e organização: Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Biopolítica e novas tecnologias: direitos humanos sob ameaça?. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 1, p. 276-296, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/598>. Acesso em: 10 out. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Revista Direito e Práxis** [online], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/22314>. Acesso em: 17 mai. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana. Monitoração eletrônica de pessoas: reflexões sobre o advento da tecnologia e sua aplicação no contexto brasileiro. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 110-123, 2022. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8854>. Acesso em: 25 mai. 2023.

Recebido em: 30-5-2023
Aprovado em: 11-10-2023

Mariana Chini

Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bolsista pelo Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses - PROCAD/CAPES. Mestra na área de Novos Paradigmas do Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professora do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense - CESURG. E-mail: mar.chini@hotmail.com

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor em Direito Público (UNISINOS). Professor do Curso de Direito da UNIJUÍ e do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). Pesquisador Gaúcho – Edital FAPERGS nº 05/2019. Coordenador do Projeto PROCAD/CAPES “Rede de cooperação acadêmica e pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”. E-mail: madwermuth@gmail.com

Marcus Alan de Melo Gomes

Doutor e mestre em Direito (PUC-SP). Pós-doutorado pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra. Professor Associado do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Professor permanente no Programa de Pós-graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da UFPA. Pesquisador vinculado ao grupo de investigação Direito Penal e Criminologia do Centro de Estudos Jurídicos, Econômicos e Ambientais (CEJEA) da Universidade Lusíada do Porto. Juiz de Direito. E-mail: marcusalan60@hotmail.com

UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - UNIJUÍ

Rua do Comércio, N^o 3000,
Bairro Universitário - Ijuí(RS)
CEP 98700000